DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2022
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2022

Trata-se de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de **óleos lubrificantes, filtros, fluidos, graxas e produtos para limpeza automotiva**, incluindo serviço de troca para veículos leves da frota municipal e conveniados, conforme anexo I do edital.

Após abertura do certame, o ilustre pregoeiro e equipe de apoio ao analisar os questionamentos das empresas participantes, e diante aos fatos ocorridos durante a sessão do pregão, onde as licitantes não comprovaram a homologação dos produtos junto às montadoras/fabricantes, e pela desclassificação e inabilitação das licitantes ser prejudicial à competitividade e economicidade, e ainda por o Pregoeiro não possuir conhecimento técnico dos produtos do objeto, e ainda pela Prefeitura não possuir profissional capacitado para tal, decidiu por abrir diligência para análise de todo o processo, onde foram encontrados problemas que podem ser prejudiciais e que acabem influenciando à aquisição de produtos de qualidade duvidosa e diferentes às necessidades, sendo prejudiciais ao perfeito funcionamento dos veículos e máquinas, o Pregoeiro decidiu por enviar o resultado à autoridade competente e sugeriu a nulidade do processo, pois seguir com o processo sem os entendimentos necessários e com os problemas e vícios encontrados, poderá o resultado final trazer prejuízos à contratante, bem como às licitantes contratadas.

Diante a nulidade insanável do presente processo licitatório, qual seja, os descritivos dos produtos trazem riscos que podem levar a aquisição de produtos que não atendam às necessidades da municipalidade, sendo esta nulidade insanável no atual estágio do processo licitatório, não resta senão a ANULAÇÃO do processo, haja vista o prejuízo a competitividade do certame.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49 dispõe que:

> *"Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**"*

O Supremo Tribunal Federal, no teor da súmula 473, preleciona que:

> *"**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Mediante o exposto, considerando a manifestação do Pregoeiro, ANULO o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2022, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e da súmula 473 do STF, no intuito de garantir efetivamente os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pela Administração.

Publique-se.

Planura/MG, 12 de agosto de 2022.

ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal